



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 095/2012

Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento nº 122/2011, que dispõe sobre a disciplina, exclusão e perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação dos Praças da Polícia Militar com condenações criminais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 127, § 2º, assegurou ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO que na desincumbência das atribuições administrativas, estão os órgãos de Administração Superior do Ministério Público adstritos aos princípios que regem a Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37, dentre eles o da eficiência, com o escopo de produzir o bom resultado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO as disposições constantes dos artigos 125, § 4º, 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, bem como o teor da Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que por força dos dispositivos legais acima apontados, após condenação criminal com trânsito em julgado, a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por crime comum ou militar, a perda do posto e patente dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, com a consequente exclusão dos quadros da Corporação, só ocorrerá após deflagração de processo específico perante o Tribunal de Justiça, através de representação do Ministério Público, manejada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando a declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato;

CONSIDERANDO que a perda da graduação dos Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar Estaduais (do Soldado ao Subtenente), com a consequente exclusão da corporação, depende necessariamente de processo perante o Tribunal de Justiça quando a condenação criminal com pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos se der em razão de crime militar;

CONSIDERANDO que a perda do cargo dos Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (do Soldado ao Subtenente), como efeito de condenação criminal, por crime comum, independe de processo no Tribunal de Justiça, desde que preenchidas as condições previstas no art. 92 do Código Penal;

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no procedimento administrativo nº 11803/2012-7;

RESOLVE:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º do Provimento nº 122/2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Determinar aos Promotores de Justiça da área criminal e Promotor de Justiça Militar Estadual que, tão logo transite em julgado sentença penal condenatória que tenha imposto aos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por crime comum ou militar, promovam o imediato encaminhamento das peças principais do respectivo processo-crime, tais como, denúncia, defesa prévia, termo de declarações, interrogatório, alegações finais, sentença, acórdão (no caso de interposição de recurso) e certidão do trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à Procuradoria Geral de Justiça, para oferecimento de representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, visando a perda do posto e patente do apenado dos Quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. No caso de condenação criminal de graduados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (do Soldado ao Subtenente), cuja pena privativa de liberdade for superior a 02 (dois) anos, por crime comum, a perda do cargo ocorrerá na própria sentença condenatória como efeito de condenação criminal (ex vi do Art. 92, do Código Penal).

Art. 2º. Determinar ao Promotor de Justiça Militar e/ou Promotores de Justiça ali respondendo ou auxiliando que, tão logo transite em julgado sentença penal condenatória que tenha imposto aos graduados (do Soldado ao Subtenente) da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por crime militar, promovam o imediato encaminhamento das peças principais do respectivo processo-crime, tais como, denúncia, defesa prévia, termo de declarações, interrogatório, alegações finais, sentença, acórdão (no caso de interposição de recurso) e certidão do trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à Procuradoria Geral de Justiça, para oferecimento de representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, visando a perda do cargo do apenado dos Quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EX-110



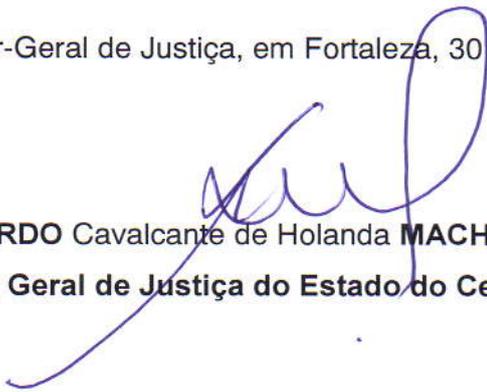
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 2º. Fica acrescentado ao Provimento nº 122/2011 o artigo 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Registre-se. Publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 30 de maio de 2012.


Alfredo **RICARDO** Cavalcante de Holanda **MACHADO**
Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO